



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.928595/2009-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.813 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2021
Recorrente ITB HOLDING BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É assegurado ao Contribuinte a interposição de Recurso Voluntário no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da ciência da decisão recorrida. Após esse prazo legal considera-se intempestivo o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão da DRJ, fls 101-114, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte, contra Despacho Decisório que não homologou PER/DCOMP nº 19263.43894.310305.1.3.02-0246, relativa ao ano calendário de 2004, transmitida pela interessada, com demonstrativo de crédito, no montante de **R\$ 858.490,14**. Além deste, foram transmitidos outros PER/DCOMP vinculados ao mesmo crédito.

A DERAT/SP, em 28/02/2007, encaminhou Termo de Intimação (fl. 22) em que apontou divergências entre valores de estimativa informados na DIPJ e na DCTF (meses de novembro e dezembro). Por isso, solicitou a retificação da DIPJ ou do PER/DCOMP para detalhar de forma adequada o **crédito** utilizado para compor o SNIRPJ. Quanto aos **débitos** por

estimativa, a DERAT também orientou para que fosse retificada a DIPJ ou a DCTF, para maior coerência das informações.

Após, foi exarado Despacho Decisório pelo DERAT/SP (fl.24), não reconhecendo o direito creditório referente ao SNIRPJ apurado no Ano Calendário de 2004, e, conseqüentemente, não homologando as compensações pleiteadas nos PER/DCOMPS apresentados pelo contribuinte, considerando a apuração de imposto a pagar, no valor de R\$ 15.025.547,39, na DIPJ/2005.

Após ter ciência do Despacho Decisório, apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 26-31, sustentando, em síntese: a) cerceamento do direito de defesa e ausência de motivação do Despacho Decisório para denegar a compensação pretendida, o que denotaria sua nulidade; b) que, no momento da entrega da DIPJ/2005, referente ao exercício de 2005, mas referente ao ano calendário anterior de 2004, estava amparado por processo judicial (nº 2003.61.00.004966-0) - Lucro no Exterior, com liminar (doc.05) para suspensão de valor apurado, na DIPJ/2005, Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real (doc 6). Ainda, em janeiro de 2008, informa que teria efetuado depósito judicial (no montante de R\$15.884.041,02) face à concessão dos efeitos da liminar para o referido processo judicial (doc. 07).

Ademais, relata que, quanto à apuração de ajuste do Exercício de 2005, referente ao ano calendário anterior, verificou-se o depósito a maior no montante excedente de **R\$ 858.490,14** (R\$15.884.041,02 - valor apurado de R\$15.025.547,89; docs. 07 e 08), cuja restituição/compensação foi efetuada no PER/DCOMP que pretendia ser homologado (doc. 09).

Requeru, em sede de manifestação de inconformidade, a nulidade do Despacho Decisório, ou, alternativamente, sua improcedência, para ser reconhecido o direito à compensação e o cancelamento das cobranças efetuadas nos processos administrativos nºs 10880.931.554/2009-92, 10880.933.174/2009-92, 10880.933.175/2009-37 e 10880.933.176/2009-81 (doc. 10).

O Acórdão recorrido, no entanto, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que não restou comprovada a existência de direito líquido e certo em favor da Interessada, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito próprio, líquido e certo, contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO.

O contribuinte não logrou provar direito creditório em relação ao saldo negativo referente ao ano-calendário 2004, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado com a decisão de primeira instância, o Recorrente interpõe Recurso Voluntário, fls. 126-133, buscando o cancelamento do Despacho Decisório, o cancelamento das cobranças realizadas por intermédio dos processos nºs 10880.931554/2009-92; 10880.933174/2009-92; 10880.933175/2009-37; 10880.933176/2009-81 e, alternativamente, o

sobrestamento do feito até que ocorra decisão final nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.907456/2010-78, que trata do pagamento, via compensação, da estimativa de janeiro/2004, por compor o crédito discutido no presente processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

Das Preliminares. Da Análise da Tempestividade do Recurso Voluntário.

O Recorrente teve ciência do Acórdão da DRJ em 22/05/2015 – Termo de Ciência por Abertura de Mensagem -(sexta-feira), interpondo o Recurso Voluntário no dia 25/06/2015.

A partir da ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, tem o interessado 30 dias para interpor Recurso:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do início do prazo se dá a partir do primeiro dia seguinte à ciência da decisão, período em que deve ser apresentado o Recurso, em caso de inconformismo do interessado em relação à decisão de primeira instância, conforme já é entendimento pacífico do CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1995 Ementa: Intempestividade - Decreto 70235/72 arts. 33, 50 e 42 — PRAZO RECURSAL - INÍCIO - CONTAGEM - INTEMPESTIVIDADE. Em conformidade com ar 5º do Decreto 70.235, de 1972, salvo comprovação de motivos de força maior, os prazos iniciam sua contagem no primeiro dia útil de expediente normal após a intimação. Não se conhece de recurso administrativo protocolizado após o prazo de trinta dias previsto no artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 1972. Recurso não conhecido (Acórdão n. 193-00.042, Terceira Turma Especial, Primeiro Conselho dos Contribuintes).

Considerando que a ciência ocorreu no dia 22/05/2015 (sexta-feira), o início do prazo deve se dar a partir do dia 25/05/2015 (segunda-feira). Considerando ainda que o mês de maio possui 31 dias, a data limite para interposição do Recurso Voluntário era **23/05/2015**.

Como o interessado interpôs Recurso Voluntário em **25/05/2015**, isto é, **dois dias** após o prazo legal, entendo que o Recurso Voluntário não deve ser conhecido, posto que intempestivo.

Conclusão

Diante do exposto, voto para **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Jeferson Teodorovicz

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-004.813 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.928595/2009-00